



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.920 - SP (2015/0312729-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDUARDO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. SUPOSTO FORNECIMENTO E DIVULGAÇÃO, VIA *INTERNET*, DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS E DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INDICAÇÃO, NO SISTEMA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO NOME DE RÉU MAIOR DE IDADE E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO DO QUAL É ACUSADO EM AÇÃO PENAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO RÉU. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE APENAS A FASES DO PROCESSO E, EM SE TRATANDO DE DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA, À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 121/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no sítio eletrônico da Justiça Federal, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal, ainda que o processo tramite sob segredo de justiça.

2. A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, *caput*, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.

3. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma desta Corte, examinando o direito ao esquecimento em *leading case* de repercussão social (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013), reconheceu ser “evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal.”.

4. Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ, que definem os dados básicos dos processos judiciais passíveis de disponibilização na *internet*, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

5. Assim sendo, eventual decretação de uma exceção que justificaria a imposição de sigilo absoluto aos dados básicos de um processo judicial não constitui direito subjetivo da parte envolvida em processo que tramita sob segredo de justiça, demandando, ao contrário, uma avaliação particular que delimite o grau de sigilo aconselhável em cada caso concreto, avaliação essa devidamente fundamentada em decisão judicial.

6. Nesse sentido, a mera repulsa que um delito possa causar à sociedade não constitui, por si só, fundamento suficiente para autorizar a decretação de sigilo absoluto sobre os dados básicos de um processo penal, sob pena de se ensejar a extensão de tal sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos, com a conseqüente priorização do direito à intimidade do réu em detrimento do princípio da publicidade dos atos processuais.

7. Em se tratando de ação penal envolvendo delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é perfeitamente razoável a decisão judicial que restringe o segredo de justiça a algumas fases do processo com a finalidade de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes vítimas dos delitos, de forma a evitar o acesso irrestrito a material contendo pornografia infantil.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.920 - SP (2015/0312729-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EDUARDO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto, em 15/10/2015, por EDUARDO SILVEIRA MACHADO, representado pela Defensoria Pública da União, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia obter ordem que lhe garantisse o direito de exclusão do Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal do seu nome completo, assim como da descrição do delito que lhe é imputado na ação penal n. 0005499-41.2011.4.03.6181, em curso na 4ª Vara Federal criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Consta, nos autos, que o recorrente foi denunciado por supostamente ter fornecido, divulgado e publicado, por meio da rede mundial de computadores, arquivos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art. 241, *caput*, da Lei 8.069/90, c/c art. 70, CP por dezoito vezes, bem como art. 241-B da Lei 8.069/90).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SIGILO ABSOLUTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DA GARANTIA À INTIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº 121/2010-CNJ (ARTS. 1º E 2º). DESCABIDO O SIGILO ABSOLUTO. ESCORREITO O DECRETO DO SIGILO LIMITADO ÀS FASES DO PROCESSO. PEDIDO IMPROCEDENTE E SEGURANÇA DENEGADA.

I. Busca o impetrante o decreto de sigilo absoluto nos autos originários, com a retirada do sítio eletrônico da Justiça Federal de todas as informações conceituadas como dados básicos da ação penal, notadamente o seu nome e o assunto (tipificação legal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O impetrante, na ação penal originária, foi denunciado como incurso nos crimes previstos na legislação especial - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990 c.c art. 70, do CP, por dezoito vezes, e art. 241-B, da Lei nº 8.069/1990.

III. Temos que a CF erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público (arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX). No mesmo sentido o CPP (art. 792, caput). A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.

IV. Os argumentos lançados pelo impetrante para justificar o decreto de sigilo absoluto estão circunscritos à pretensa violação ao seu direito constitucional à intimidade, ante a repulsa que o delito imputado causa à sociedade, e numa interpretação a contrario sensu dos critérios insculpidos nos arts. 1º e 2º da Res. nº 121/2010-CNJ.

V. A publicidade dos atos processuais foi consagrada pelo legislador constituinte como regra, em face do interesse público, sendo evidente que a violação à intimidade, a autorizar o sigilo absoluto não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência do processo criminal. Neste contexto, muito embora o delito imputado possa causar repulsa à sociedade, é cediço que os demais crimes previstos na legislação pátria também são veementemente rechaçados pela população e, desta forma, acatar o fundamento eleito pelo impetrante, ensejaria a extensão do decreto de sigilo absoluto a toda e qualquer tipificação legal de delitos, com a consequente eleição do direito à intimidade como regra nos processos criminais, relegando o princípio da publicidade como exceção, em total contrariedade a Carta Magna e a legislação infraconstitucional. O processo criminal deve ser público por excelência, notadamente com o intuito de desmotivar a prática de crimes e preservar a transparência necessária à vigilância pela sociedade.

VI. Sob outro vértice, em relação aos critérios adotados na Res. nº 121/2010-CNJ, há de se assinalar que o e. STF, em sessão administrativa realizada em 10.04.2013, deliberou, por maioria, pela revogação do art. 2º da Res. nº 458, de 22.03.2011 - que determinava a identificação dos investigados apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes na autuação de inquéritos em tramitação na Corte Suprema. Com a revogação de referida espécie de sigilo, restabeleceu-se a prática adotada desde o advento da CF/1988, no sentido da publicidade e transparência ao nome completo dos investigados nos inquéritos em tramitação no e. STF, cabendo ao Relator decidir a necessidade ou não do sigilo quanto tal identificação. Note-se que a norma se destinava apenas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos, não abarcando ações penais com denúncia já recebida, como é o presente caso.

VII. Afigura-se, pois, que os dispositivos normativos constantes da aludida Res. n.º 121/2010-CNJ (arts. 1.º e 2.º) não têm o condão de subtrair do juízo natural da causa a avaliação quanto ao grau de sigilo exigido para cada caso concreto, não sendo possível interpretá-los, a contrario sensu e de forma automática, nos moldes pretendidos pela parte impetrante.

VIII. Na espécie, considerando tratar a ação penal subjacente de crimes previstos na legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/90) -, impõe-se apenas a publicidade restrita às fases do processo, conforme já determinado pelo Juízo impetrado, a fim de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes, de molde a evitar o acesso irrestrito ao material contendo pornografia infantil, não se vislumbrando razões autorizadas do sigilo absoluto reclamado.

IX. Pedido julgado improcedente. Segurança denegada.

(MS n. 0026404-15.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 1ª Seção, julgado em 03/09/2015, publicado no DJe de 16/09/2015).

Inconformado, o recorrente insiste em que o segredo de justiça visa proteger o direito à intimidade da parte, em especial diante da enorme (e justificável) repulsa pública que o delito que lhe foi imputado causa à sociedade.

Defende, assim, a aplicabilidade ao caso concreto do disposto no parágrafo único do art. 1.º da Resolução n. 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que, interpretado *a contrario sensu*, autorizaria a restrição do direito à informação aos dados básicos do processo quando esse seguir em segredo de justiça.

Pede, ao final, o provimento do presente recurso “com a reforma do v. acórdão proferido para conceder a ordem de Mandado de Segurança em favor do recorrente, a fim de assegurar a imediata retirada, do sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, de todas as informações conceituadas como dados básicos da ação penal em tela, notadamente o nome do impugnante e o assunto (tipificação legal) de que trata o processo nos termos da Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.” (e-STJ fl. 98).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 113/119) pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, em parecer assim ementado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE DADOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE VERTENTE. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. SIGILO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.920 - SP (2015/0312729-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, posto que a Defensoria Pública da União teve vista do acórdão recorrido em 2/10/2015 (sexta-feira) e o recurso protocolado em 15/10/2015 (quinta-feira). Dentro, portanto do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC.

Questiona-se, nos autos, se o réu que responde a ação penal que tramita em segredo de justiça tem direito à retirada do Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de todas as informações conceituadas como dados básicos, notadamente de seu nome e da tipificação legal do delito que lhe é imputado.

Argumenta o recorrente, em síntese, que seu direito encontraria amparo tanto na proteção constitucional à intimidade do indivíduo quanto nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça que, no seu entender, em uma interpretação *contrario sensu*, permitiriam a restrição do direito de acesso a dados básicos em ação penal que corre sob segredo de justiça.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP indeferiu o pedido de decreto de sigilo absoluto dos dados básicos da ação penal n. 0005499-41.2011.4.03.6181 ao seguinte fundamento:

(...) o processo criminal deve ser público por excelência, não havendo razões para que seja decretado o sigilo absoluto do feito. Esclareço que a decretação de sigilo de fases nos autos ocorreu tão somente para se evitar o acesso irrestrito a material contendo pornografia infantil, preservando-se assim a imagem das crianças e adolescentes cujas fotos encontram-se acostadas nestes autos.

(e-STJ fl. 44)

Por sua vez, o TRF da 3ª Região manteve a decisão apontada como coatora aos seguintes fundamentos:

Sobre o tema relativo à publicidade dos atos processuais e o direito à intimidade, o Texto Maior, em seu artigo 5º, inciso LX, consagra o postulado de que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". A mesma Carta Magna estabelece, ainda, no inciso IX do artigo 93, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Preconiza, no inciso XXXIII do artigo 5º, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Temos que a Constituição Federal erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público.

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal proclama o princípio da publicidade dos atos processuais como regra, consoante expressa o artigo 792 em seu caput:

"Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados."

Não se olvida que, como todo princípio, o da publicidade também encontra exceções previstas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Porém, a restrição da publicidade somente se justifica quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.

Os argumentos lançados pelo impetrante para justificar o decreto de sigilo absoluto estão circunscritos à pretensa violação ao seu direito constitucional à intimidade, ante a repulsa que o delito imputado causa à sociedade, e numa interpretação a contrario sensu dos critérios insculpidos nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 121/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Neste contexto, muito embora o delito imputado possa causar repulsa à sociedade, é cediço que os demais crimes previstos na legislação pátria também são veementemente rechaçados pela população e, desta forma, acatar o fundamento eleito pelo impetrante, ensejaria a extensão do decreto de sigilo absoluto a toda e qualquer tipificação legal de delitos, com a conseqüente eleição do direito à intimidade como regra nos processos criminais, relegando o princípio da publicidade como exceção, em total contrariedade a Carta Magna e a legislação infraconstitucional. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal deve ser público por excelência, notadamente com o intuito de desmotivar a prática de crimes e preservar a transparência necessária à vigilância pela sociedade.

(...)

Sob outro vértice, em relação aos critérios adotados na Resolução n° 121/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, há de se assinalar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 10.04.2013, deliberou, por maioria, pela revogação do artigo 2° da Resolução n° 458, de 22.03.2011 - que determinava a identificação dos investigados apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes na autuação de inquéritos em tramitação na Corte Suprema. Com a revogação de referida espécie de sigilo, restabeleceu-se a prática adotada desde o advento da Constituição Federal de 1988, no sentido da publicidade e transparência ao nome completo dos investigados nos inquéritos em tramitação no egrégio Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Relator decidir a necessidade ou não do sigilo quanto tal identificação. Note-se que a norma se destinava apenas aos inquéritos, não abarcando ações penais com denúncia já recebida, como e o presente caso.

Afigura-se, pois, que os dispositivos normativos constantes da aludida Resolução n° 121/2010-CNJ (arts. 1° e 2°) não têm o condão de subtrair do juízo natural da causa a avaliação quanto ao grau de sigilo exigido para cada caso concreto, não sendo possível interpretá-los, a contrario sensu e de forma automática, nos moldes pretendidos pela parte impetrante.

Na espécie, considerando tratar a ação penal subjacente de crimes previstos na legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n° 8.069/90) -, impõe-se apenas a publicidade restrita às fases do processo, conforme já determinado pelo Juízo impetrado, a fim de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes, de molde a evitar o acesso irrestrito ao material contendo pornografia infantil, não se vislumbrando razões autorizadoras do sigilo absoluto reclamado.

(e-STJ fls. 81/84)

Tenho que não merece reparos o julgamento do TRF da 3ª Região, que exauriu o tema por meio da fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão recorrido, a qual adoto, também, como razões de decidir.

Com efeito, a previsão contida no parágrafo único do art. 1° da Resolução n. 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, não tem a extensão que lhe pretende dar o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida Resolução dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Em seus arts. 1º e 2º, prevê:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Como bem ponderou o *Parquet* Federal, ainda que a norma do parágrafo único do art. 1º da multicitada Resolução autorize a restrição do direito público de acesso a informações processuais nos casos de processos sigilosos ou que corram em segredo de justiça, tal regra não tem o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco pode prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, máxime quando a providência nela determinada visa a excepcionar uma situação, distinguindo-a dos motivos e contexto que levaram à edição de uma regra geral.

Assim sendo, a eventual decretação de uma exceção que justificaria a imposição de sigilo absoluto aos dados básicos de um processo judicial não constitui direito subjetivo da parte envolvida em processo que tramita sob segredo de justiça, demandando, ao contrário, uma avaliação particular que delimite o grau de sigilo aconselhável em cada caso concreto, avaliação essa devidamente fundamentada em decisão judicial.

De ressaltar-se, ademais, que não configura violação à intimidade a identificação do nome de réu maior de idade em ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando o direito ao esquecimento, em *leading case*, a Quarta Turma desta Corte já reconheceu ser “evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal.” Na ocasião, salientou-se, ainda, que “Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.” (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Vê-se, assim, que o interesse público em acompanhar a resposta estatal à repressão de crimes é, também, perfeitamente legítimo e se sobrepõe, como regra, ao direito do réu de proteger seu nome sob sigilo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312729-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 49.920 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054994120114036181 00264041520134030000 201303000264044 264041520134030000
54994120114036181

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.